

**MEDIAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DE INOVAÇÃO JURÍDICA PARA
SOLUÇÃO DE CONFLITOS SÓCIO AMBIENTAIS.**

DIAS, Francisco Fagner Romeu¹; OLIVEIRA, José Onesio de¹; FRANCISCO, Marcílio Rodrigo Marques¹; BASTOS, Dr. Alder Thiago² e DR. ANDRADE, Paulo Antonio Rufino de³

RESUMO: Verifica-se que a questão da judicialização relacionada ao meio ambiente, tem mostrado uma recorrente omissão do Estado, dentre os seus diversos Entes, que originariamente não tem solucionado os conflitos socioambientais emergentes, gerando uma sensação de incerteza e ineficiência por parte do Estado. Neste contexto, o presente artigo tem como objetivo discutir o modelo tradicional de acesso à justiça, por meio de demandas individuais, e as possíveis alternativas a este modelo, para solução dos conflitos socioambientais. Para tanto, é realizada pesquisa exploratória, bibliográfica e documental sobre o tema, de modo que os dados coletados são analisados através dos métodos dedutivo e sistêmico. A pesquisa resultou na identificação de que existem outros instrumentos alternativos à judicialização, e que podem garantir mais efetividade às demandas relacionadas ao tema. A partir deste panorama, serão avaliados os Instrumentos de Mediação. Por fim, serão traçados os limites da discussão, para definirmos se estes instrumentos garantem mais celeridade, efetividade e adequação ao tratamento dos conflitos socioambientais.

PALAVRAS-CHAVE: judicialização; direitos humanos; conflitos socioambientais; mediação; tratamento adequado de conflitos.

***ENVIRONMENTAL COMPENSATION AS A PRIVATE INITIATIVE RESOURCE
LIFTING MECHANISM FOR THE APPLICATION OF CONSENSUAL METHODS
FOR SOLVING SOCIAL ENVIRONMENTAL CONFLICTS.***

ABSTRACT: It appears that the issue of judicialization related to the environment, has shown a recurring omission by the State, among its various entities, which originally did not resolve the emerging socio-environmental conflicts, generating a sense of uncertainty and inefficiency

¹ Graduando em Direito pelas Faculdades Integradas Campos Salles

² Pós-doutorando em Direito pela *Mediterranea International Centre for Human Rights Research* - Università "Mediterranea" di Reggio Calabria. Doutor em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Tese selecionada para o programa de Bolsa CAPES (2023). Mestre em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA) – Santos/SP (2018). Membro da *International Association of Artificial Intelligence* – I2AI. Membro da Associação Nacional das Advogadas e Advogados de Direito Digital – ANADD. Pesquisador junto ao Grupo de Pesquisa - Direito Ambiental, Estado e Sociedade da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Compõe os Núcleos de Desenvolvimento Estruturantes da FABE e Faculdades Integradas Campos Salles. Advogado (Orientador).

³ Pós-doutorando em Educação pela UNESP. Doutor em Direito Ambiental Internacional, Mestre em Direitos Difusos e Especialista em Psicologia do Ensino, com ênfase em Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes. Membro da Rede Ibero-americana de Direito Sanitário. Diretor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Bertogã. Pesquisador junto ao Grupo de Pesquisa - Direito Ambiental, Estado e Sociedade da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Coordenador Geral do Congresso de Políticas Públicas e Direitos Fundamentais e do Congresso Brasileiro de Desenvolvimento e Inovação. Perito Judicial e extrajudicial. Servidor Público (Co-Orientador).



on the part of the State. In this context, this article aims to discuss the traditional model of access to justice, through individual demands, and possible alternatives to this model, for solving socio-environmental conflicts. For this, exploratory, bibliographic and documentary research on the topic is carried out, so that the collected data are analyzed through deductive and systemic methods. The research resulted in the identification that there are other instruments that are alternative to judicialization, and that can guarantee more effectiveness to the demands related to the theme. Based on this panorama, the Instruments for Mediation will be evaluated. Finally, the limits of the discussion will be drawn up, in order to define whether these instruments guarantee more speed, effectiveness and adequacy to the treatment of socio-environmental conflicts.

KEYWORDS: judicialization; human rights; socio-environmental conflicts; mediation; appropriate handling of conflicts.

INTRODUÇÃO

A temática proposta no presente artigo, está diretamente relacionada à garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a todos os indivíduos, enquanto direito fundamental, constitucionalmente assegurado.

No campo do regramento jurídico-ambiental, a previsão de proteção constitucional do meio ambiente possibilitou cada vez mais a busca ao Poder Judiciário para a garantia de concretização dos preceitos do art. 225 da CF/88 e demais instrumentos jurídicos.

Todavia, a efetivação do direito ao meio ambiente depende de políticas públicas decorrentes de ações dos Poderes Executivos e legislativo, e que ao longo dos anos têm se demonstrado deficientes.

Nesse contexto, muitas vezes, o Direito ao Meio Ambiente só pode ser efetivado por meio da intervenção do Poder Judiciário - também chamada de judicialização; e, neste contexto, surgem importantes indagações, tendo especial destaque no presente estudo, de como os meios alternativos de solução de conflitos, em especial a Mediação, podem representar uma alternativa à judicialização.

Objetivando responder às indagações apresentadas, investigaremos a aplicação de mecanismos extrajudiciais, como o Termo de Ajustamento de Conduta e a Compensação Ambiental, bem como a Mediação, como alternativas para a efetivação do direito fundamental ao Meio Ambiente, neste cenário em que as demandas judiciais não têm garantido o efetivo acesso ao Direito pleiteado.

O método utilizado na elaboração do presente trabalho é o dedutivo, baseado em pesquisas bibliográfica e documental. A pesquisa buscou identificar a amplitude da utilização de instrumentos extrajudiciais como o Termo de Ajustamento de Conduta, a Compensação Ambiental, bem como a estratégia da mediação, e sua relevância na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente.

Para atender aos objetivos propostos, serão analisados os instrumentos de composição de conflitos através de um Sistema Multiportas, analisando os mecanismos de tratamento do conflito socioambiental, que melhor possam representar possíveis alternativas à judicialização.

1. A COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DE UM SISTEMA MULTIPORTAS

A distribuição da Justiça, no caso específico, relacionado ao Direito Ambiental, tem sido buscada por meio da intervenção do Poder Judiciário, evento também chamado de “judicialização”, o que tem gerado muita discussão no campo jurisprudencial e doutrinário.

Neste cenário, onde se identifica com o passar dos anos, um aumento exponencial no número de processos judiciais, o caminho natural da negociação vai sendo deixado de lado, conduzindo o destino dos problemas privados ao Estado (Tartuce, 2018, p.70). Segundo Tartuce:

O movimento normativo das últimas décadas – que passa pela Lei de Arbitragem, que passa por previsões de processos administrativos geradores de títulos executivos, pela Resolução n. 125/2010 do CNJ e que culmina com a tônica “consensual” do CPC/2015, promulgado em data próxima à da Lei de Mediação⁴ (2018, p. 21).

A solução das diversas formas de disputa pode caminhar por métodos facilitadores como a negociação, a conciliação e a Mediação, ou por outros mecanismos com maior grau de avaliação, como recomendações e arbitragens não vinculantes, até métodos vinculantes, como a Arbitragem e o Juízo Estatal.

A partir da Constituição Federal de 1988, houve uma ampliação da noção de acesso à Justiça, cabendo ao Poder Judiciário dar atendimento a um número maior de reclamos. Assim, este tem o dever de multiplicar as portas de acesso à proteção dos direitos reivindicados (Nalini, 2000, p.32).

⁴ (Lei n^o. 13.140/2015 - altera esse cenário).

Esta perspectiva está claramente delineada no CPC/2015, “*que após enunciar no capítulo a garantia de acesso à Justiça*”, dispôs no art. 3º, § 2º que o Estado Promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (Tartuce, 2018).

Neste mesmo sentido, o parágrafo seguinte prescreve:

Art. 3º [...]

§3º - a conciliação, a Mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, inclusive no curso do processo judicial. (Brasil, 2015).

Esta perspectiva, baseia-se no chamado sistema multiportas, cujo intuito é fornecer diversas opções (diversas “portas”) de solução de conflitos, como alternativa ao sistema tradicional de acesso ao Poder Judiciário.

Neste contexto, entende-se por Sistema Multiportas o complexo de opções que cada indivíduo tem à sua disposição para solucionar um conflito a partir de diferentes métodos. Este sistema envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais), com ou sem a articulação ou participação estatal.

Verifica-se que a doutrina tem caminhado para a existência de um sistema chamado de “pluriprocessual”, configurado pela presença de diversos mecanismos para tratar os conflitos, dentre eles a Mediação, a arbitragem e o próprio processo judicial; identificando, em cada caso específico, qual mecanismo é mais adequado para sua solução. Assim, considera-se possível “*que se reduzam as ineficiências inerentes aos mecanismos de solução de disputas*”. (Azevedo, 2002 apud Tartuce, 2018, p. 72)

Como já indicado, a Resolução 125 do CNJ⁵ tem exercido um importante papel no Brasil desde que reconheceu, já em 2010, a instituição da “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos”.

Diante de todo cenário que se apresenta decorrente da grande judicialização de demandas, e já apontado no presente estudo, com relação à Judicialização na área da Saúde, verifica-se que quanto maior for o número de opções disponibilizadas para a solução de controvérsias, maior a chance do jurisdicionado alcançar uma resposta justa e útil e eficiente ao litígio vivenciado.

No ordenamento jurídico brasileiro identificam-se algumas medidas que já permitem uma diversidade de alternativas para solução de conflitos que não a Demanda Judicial no

⁵ RESOLUÇÃO: forma pela qual se exprime a deliberação de órgãos colegiados. (SOUZA, 2012, meio digital.)

modelo clássico que se conhece, cuja mesma por vezes é custosa, delongada e não traz uma efetiva restauração do equilíbrio ambiental.

Além das opções de conciliação já existentes no CPC de 1973, outras leis trouxeram mecanismos diferenciados de composição de conflitos, como por exemplo, a Lei 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, e por fim, o CPC/2015 e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

O objetivo principal do emprego dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos “é a facilitação do acesso à Justiça, e não a violação de tal direito. Solucionar conflitos a partir da reflexão, do diálogo participativo e da cooperação entre os envolvidos é o objetivo principal.” (Silva; Masson, 2014, p. 152)

2. TRATAMENTO DO CONFLITO

Segundo Dinamarco (2004, p. 41) o conflito é visto como “fator de desagregação e obstáculo último do Estado, razão pela qual removê-lo, remediá-lo e sancioná-lo constituem função socialmente muito relevante”.

O conflito deve ser entendido como algo transformador sendo sua evolução inerente ao ser humano quando sua abordagem se dá de forma adequada.

Evidencia-se que o conflito é natural, inerente aos seres humanos e sem ele as relações sociais estariam estagnadas. “*El conflicto es una realidad humana basada en las diferencias individuales, la autonomía y la posibilidad de disentir.*”⁶ (Ramírez, 2006, p. 23). Portanto, o conflito e a insatisfação tornam-se necessários para o aprimoramento das relações interpessoais e sociais. (Nunes, 2014)

A obra do Fórum Nacional Multiportas no Conselho Nacional de Justiça (Oliveira; Spengler, 2013, p. 75) ensina que “ao tratar do conflito, se torna importante diferenciar as expressões ‘resolução’ e ‘solução’. Quando se faz referência à “solução”, entende-se que o conflito será extinto, não importando como esse processo se dará, ou seja, se de forma legítima ou ilegítima, legal ou ilegal”. Ou seja, “ato ou efeito de solver, resolução de uma dificuldade, resposta a uma questão; termo, desfecho, conclusão.” (Tartuce, 2018, p. 35)

⁶ Tradução livre do autor: “O conflito é uma realidade humana baseada nas diferenças individuais, a autonomia e a possibilidade de dissentir.”

Assim para Oliveira e Spengler (2013, p. 75) se torna mais adequada a expressão “tratamento de conflito” uma vez que o conflito não pode ser contido ou resolvido, mas submetido aos métodos mais adequados.

3. CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

A sociedade ainda está se adaptando à nova ordem de desenvolvimento conjugado com preservação e proteção ambiental, estando acostumada a utilizar indiscriminadamente os recursos naturais, sem se preocupar com o futuro e com o fato de que a escassez dos recursos poderá lhe afetar diretamente por outros fenômenos jamais esperados (Bastos, 2023).

Conforme aponta Paulo Antonio Rufino de Andrade:

Os conflitos socioambientais possuem, além das especificidades relacionadas às questões emergentes de proteção ambiental, interesses públicos e privados que dificultam o processo de tomada de decisão, situação que acaba por prolongar o litígio e, conseqüentemente, sua solução. (Andrade, 2022, p. 87).

Assim, a problemática ambiental “não pode ser entendida como uma, universal e objetiva. Na sociedade, os sujeitos sociais apresentam-se como portadores de relações e interações diferenciadas com o meio ambiente” (Zhourri e Oliveira, 2010, p. 444).

É possível identificar ao menos quatro atores envolvidos nos conflitos socioambientais, cujos interesses devem ser conciliados, objetivando sempre, o bem maior que é a preservação ambiental, sendo eles: Ministério Público; Órgãos de Licenciamento; Órgãos de Fiscalização Ambiental; Interesses privados (tanto pessoas físicas, empresas de diversos segmentos, e em especial empreendedores do ramo imobiliário).

É importante, ainda, salientar, que no atual cenário de globalização, capitalismo e consumismo exacerbado em que o mundo se encontra, alcançar o desenvolvimento sustentável é um grande desafio.

Os conflitos se tornam cada vez mais emergentes, e a utilização privada do bem ambiental, reconhecidamente público e de uso coletivo pela Carta Magna de 1988. Por toda complexidade envolvida na análise do conflito socioambiental, a abordagem sistêmica e o estilo consensual se mostram o caminho mais viável para o desenvolvimento sustentável (Klunk, 2014).

4. JUDICIALIZAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, representou um importante instrumento na tutela do Direito ao Meio Ambiente, uma vez que o promoveu ao status de direito fundamental.

Foi a primeira Constituição brasileira a dar tratamento expresso ao tema, reservando um capítulo de seu corpo para isso.

Segundo o art. 225, CF/88, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum de todos, pertencente não apenas a esta geração, mas também às futuras, sendo unânime à doutrina em definir se tratar de um direito de terceira dimensão (Silva, 2021; Silva, 2017)

Todavia, os inúmeros direitos tutelados na Constituição Federal em relação ao meio ambiente, devem ser resguardados, a partir de políticas públicas a serem implementadas pelo Estado.

O que se verifica, é que muitos desses direitos não são assegurados satisfatoriamente pelo Estado, o que acarreta uma grande quantidade de ações judiciais, buscando efetividade de tais direitos.

Todavia, o Poder Judiciário não possui a estrutura necessária para absorver e responder as demandas atuais em tempo oportuno, fazendo-se necessário que se busque alternativas para a solução da crise atual, uma vez que os mecanismos de solução de conflito deixam a desejar o alcance do pleno acesso à justiça. (Fernandes, 2018, p.42)

Com uma crescente falta de estrutura, precariedade do aparelhamento à disposição dos servidores, que contrasta com os avanços tecnológicos, às leis voltadas para a concepção individualista, que criam dificuldades na aplicação frente aos complexos conflitos da modernidade e a própria inefetividade do Poder Legislativo e do Poder Executivo, que transferem demandas ao Judiciário, este também tem apresentado grande ineficácia na concretização dos direitos buscados, levando, também à sensação de que não consegue oferecer a solução adequada aos conflitos, a ele propostos.

O fenômeno da judicialização, com a entrega do poder de tomada de decisões ao Judiciário tem criado a superlotação desse poder. Com a inércia ou prestação insuficiente dos serviços é crescente o número de ações que buscam nas decisões judiciais a garantia de direitos. Assim, o aumento do número e tipo de processos judiciais tem ligação com a vida em

sociedade, uma vez que esta gera conflitos das mais variadas formas.

Neste cenário verificamos uma “incapacidade do sistema tradicional de solução de conflitos de lidar sozinho com o volume e especificidade dos problemas atuais”. (Freitas; Lima, 2018, p. 42)

5. POSSÍVEIS CAMINHOS ALTERNATIVOS:

Neste cenário, é necessária a busca de alternativas para a efetivação do direito fundamental à saúde, sendo proposta análise da Mediação e dos instrumentos de solução extrajudiciais, como o Compromisso de Ajustamento de Conduta e a Compensação Ambiental, com o desiderato de garantir a resolução dos principais problemas coletivos de tutela do Meio Ambiente.

Dentre os mais diversos instrumentos de Tutela do Meio Ambiente, se pode destacar, o Declaração do Rio de Janeiro de 1992, (RIO-92), que em seu princípio 10, destaca:

Princípio 10 – A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive sobre informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processo de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. **Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativo, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação dos danos. (Rio-92, 1992.)**

Conforme já apresentado, para concretização do art.225 da Constituição Federal, certamente foram e serão necessárias políticas públicas voltadas para o meio ambiente, uma vez que a estratégia institucionalizada para materializar a utilização racional dos recursos naturais, preservação e conservação da natureza se dará também pelas políticas públicas. (Alves; Cunha, 2016.)

É preciso reconhecer status jurídico ao princípio do desenvolvimento sustentável e defender que o referido princípio tem bases jurídicas tanto para a promoção de um direito ao desenvolvimento como para o direito ao meio ambiente saudável, integrando uma nova ordem na relação seres humanos e natureza.

A consolidação de um modelo de desenvolvimento sustentável deve estar alicerçado em novo paradigma, que é o reconhecimento de que **a natureza é detentora de direitos.**

Reconhecidamente, os dispositivos jurídicos em vigor no Brasil, na área ambiental, permitem a construção desse novo paradigma: a CF/88 sugere a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável, pois reza que o desenvolvimento econômico deve ser de respeito e proteção ao meio ambiente, reconhecendo a necessidade de proteção ambiental para as presentes e futuras gerações. Importa, portanto, indicar os mecanismos para a efetivação de tais dispositivos.

5.1. A MEDIAÇÃO COMO UM CAMINHO PROFÍCUO

Conforme demonstrado no presente estudo, a partir de um novo paradigma do Estado Democrático de Direito, o direito de acesso à Justiça passou a fazer parte do rol de direitos e garantias fundamentais, representando a garantia de uma proteção conferida pelo estado de maneira eficaz. (Ferreira, 2017, n/p)

Conforme leciona Canotilho, da interligação do direito de acesso à Justiça com os direitos fundamentais originam-se as dimensões essenciais da garantia institucional do acesso à Justiça, conectada com o dever do Estado de garantir a aplicação judicial do direito. (Canotilho, 2003, p.497)

Neste contexto de busca pela efetividade do acesso à Justiça, onde surgem os meios alternativos de solução dos conflitos, temos a Mediação, como mecanismo que pode oferecer, de forma sistematizada, ferramentas, para a solução dos conflitos, dentre eles, os conflitos socioambientais, podendo utilizar, inclusive, das ferramentas anteriormente mencionadas, como os Termos de Ajustamento de Condutas e da Compensação Ambiental.

Se destaca, ainda, que não há qualquer lei no Brasil que proíba a mediação ambiental. Além de não haver limites legais, há um incentivo às práticas de negociação, o que se percebe nos princípios ambientais de participação, informação e cooperação.

A própria LEI 13. 465/2017 prevê a possibilidade de mediação:

Seção II

Da Demarcação Urbanística (...)

Art. 21. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 3º A mediação observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4º Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da



arbitragem.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Disposições

Gerais [...]

Art. 34. Os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 .

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º Os Municípios poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

Portanto, a mediação de conflitos socioambientais pode ser um caminho diante da sua complexidade e da necessária democratização do processo de decisão.

Cabe, ainda destacar, que, a mediação de conflitos e a gestão de interesses “devem se referenciar no interesse público e na busca da humanidade por soluções, o que não está atendido com escolhas de caráter exclusivamente econômico, político ou mesmo ecológico” (Silva, 2005, p. 11).

6. A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Segundo o regramento consolidado a partir da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é reconhecido como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, “caput”).

A partir das diretrizes Constitucionais, verifica-se que, seguindo as atribuições consagradas na Carta Magna, a legislação infraconstitucional consagrou a mediação como uma das ferramentas de solução de questões envolvendo direitos transindividuais, dentre eles aqueles relacionados diretamente à proteção do Meio Ambiente.

Segundo estabelece o art. 9º da Resolução n. 118/14 do Conselho Nacional do

Ministério Público, que regulamenta a mediação no âmbito do Ministério Público:

A mediação é recomendada para solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes.

A partir desta recomendação, é fundamental que a atuação do Ministério Público busque alternativas efetivas, que ultrapassem os limites da solução judicial na solução dos conflitos ambientais.

Como foi apresentado no presente estudo, existem diversos instrumentos, que podem ser manejados de maneira eficaz, viabilizando solução efetivas para as demandas socioambientais, sendo determinante a atuação do Ministério Público, de maneira proativa e inovadora, sob um novo olhar, que busca a partir de outros mecanismos a efetivação do direito fundamental a um meio ambiente saudável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise de todo material coletado, verifica-se que a utilização de outros mecanismos de solução de conflitos, que fujam ao tradicional modelo de judicialização, podem, através de práticas organizadas em ações de mediação na Área Ambiental, se apresentam como ferramentas adequadas de solução de conflitos socioambientais.

A proposta tem demonstrado ser possível a substituição gradual, do tradicional modelo de judicialização, devendo ser utilizada como referência para que outras ações similares sejam iniciadas.

Nessas iniciativas, considerando seu papel institucional, a participação do Ministério Público é extremamente importante, para auxiliar na efetividade destas ações, e se destaca de outros modelos existentes por ser coordenado por um órgão independente e autônomo em relação às partes diretamente envolvidas nos conflitos ambientais.

Com a atuação deste importante órgão, instrumentos já consagrados, se executados a partir de uma proposta de mediação bem coordenada, podem ganhar mais efetividade e se tornarem um valioso instrumento de construção do direito ao meio ambiente, conforme planejado na Ordem Constitucional vigente.



REFERÊNCIAS

ALVES, J. I.; CUNHA, B. P. Políticas Públicas Ambientais: Judicialização e Ativismo Judiciário para o Desenvolvimento Sustentável. *Revista de Direito e Sustentabilidade*. e-ISSN:2525-9687|Curitiba, v.2, n.2. p.165-187. Jul/Dez. 2016

ANDRADE. Paulo Antonio Rufino de. **Instrumentos Nacionais e Internacionais para conservação e uso sustentável da diversidade biológica do Bioma Mata Atlântica e da Zona Costeira no Município de Bertioga**. Tese apresentada à Universidade Católica de Santos como parte dos requisitos para obtenção de título de Doutor no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental Internacional, sob orientação do Prof. Dr. Gilberto Passos de Freitas. Santos. 2022.

BASTOS, Alder Thiago. **O Reconhecimento da Dimensão Autônoma do Meio Ambiente Digital em um Contexto Global**. New York: Lawinter Editions, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 5 jun. 2023.

_____. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 7 jun. 2020.

_____. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre Mediação e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm. Acesso em: 26 mai. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 497.

CLEMES, Sérgio. Apontamentos sobre a possibilidade de transação dos interesses difusos na lei brasileira. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades; LEITE, José Rubens Morato (Coord.). *Cidadania coletiva*. Florianópolis, Paralelo 27, 1996. p. 186-199.

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. *Estud. av.*, São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, Ago. 1992. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=en&nrm=iso. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013>. Acesso em: 10 Jun. 2023.

DINAMARCO, C. R.. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERNANDES, B. S. **A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS: Análise do fenômeno da Judicialização dos conflitos ambientais em decorrência da democratização do país.** Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito: Caxias do Sul, 2018.

FERREIRA, Francisco Martins. **Acesso à Justiça e processo judicial na perspectiva do estado democrático de direito e à luz dos princípios constitucionais do processo.** Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 06 jun. 2023.

FREITAS, G. P.; LIMA, L. C. C. **Solução pacífica de controvérsias socioambientais: do preâmbulo constitucional à prática.** Scientia Iuris, Londrina, v. 22, n. 3, p. 39-56, nov. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n3p39. ISSN: 2178-8189.

KLUNK, L.. **A complexidade dos conflitos socioambientais e a mediação como alternativa de resolução democrática.** Revista Âmbito Jurídico. Net, Rio de Janeiro, abril. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-complexidade-dos-conflitos-socioambientais-e-a-mediacao-como-alternativa-de-resolucao-democratica/>. Acesso em: 10 jun. 2023

MASSON, D. G.; SILVA, R. L. N. **Uma primeira aproximação à Mediação de conflitos como alternativa à judicialização de direitos sociais.** In: Global Mediation. MEDIAÇÃO E DIREITOS HUMANOS – Rio 2014. e . I S B N - 978-85- 98144-43-6, 2014, p.139-152

NALINI, J. R.. **O juiz e o acesso à Justiça.** São Paulo: RT, 2000.

NUNES, A. O.. **Poder Judiciário e Mediação de Conflitos: a Possibilidade da Aplicação do Sistema de Múltiplas Portas na Prestação Jurisdicional** -2014. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza-CE.

OLIVEIRA, L. D. de; SPENGLER, F. M.. **O fórum múltiplas portas como política pública de acesso à Justiça e à pacificação social.** Curitiba: Multideia, 2013.

SILVA, Jaysa Lopes da. **A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS A PARTIR DA GARANTIA DOS SEUS DIREITOS: A VIDA E A DIGNIDADE.** Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos –UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito Orientadora: Prof.^a Dra. Karoline de Lucena Araújo. Disponível em: <https://coopex.unifip.edu.br/index.php/repositoriounifip/article/view/4727/4957>. Acesso em 06 abr 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 40ªed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Marina. Prefácio. In: THEODORO, Suzi Huff (Org.). **Mediação de conflitos socioambientais.** Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

SOUZA, J. F. A.. **Atos Administrativos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 out. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39983&seo=1>. Acesso em: 08 jun. 2023.

RAMÍREZ, Nelly Cuenca de; *et al.* **Manual de mediación educativa**: como formar líderes democráticos para la resolución pacífica de conflictos. Barquisimeto-Estado Lara/Venezuela: CRC – Centro de Resolución de Conflictos del Colegio de Abogados del Estado Lara, 2006.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, 2011. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 06 abr 2023.

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta*. Rio de Janeiro: Editora Forense. 3.ed. 2011. p. 105.

TARTUCE, F.. **Mediação nos conflitos Cíveis**. Rio de Janeiro: Método, 2018. ZHOURI, A.; OLIVEIRA, R.. **Quando o lugar resiste ao espaço: colonialidade, modernidade e processo de territorialização**. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (org.). *Desenvolvimento e Conflitos Ambientais*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. P. 439-462

RBDIN